



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000268504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052858-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO MARCIO GOMES DA SILVA, é agravado BANCO ORIGINAL S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 2 de abril de 2024.

**CARLOS ABRÃO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 71794 (Processo Digital)**

Agravo de Instrumento nº 2052858-37.2024.8.26.0000

Comarca: Tatuapé (2ª Vara Cível)

Agravante: **PAULO MARCIO GOMES DA SILVA**

Agravado: **BANCO ORIGINAL S.A.**

Número na origem: 1006326-32.2023.8.26.0008

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU A ALEGAÇÃO DE NULIDADE CITATÓRIA – RÉU QUE COMPROVA MUDANÇA DE ENDEREÇO DIAS ANTES DA ENTREGA DO AR CITATÓRIO – RESTITUIÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO, SOB AS PENAS DO ART. 523 DO CPC, OU APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO, SE O CASO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 136 que rechaçou a tese de nulidade citatória; aduz ausência de citação, mora na zona leste, houve acréscimo de multa e honorários advocatícios, além de bloqueio de contas, aguarda provimento (fls. 01/07).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 33).

3 - Peças anexadas (fls. 08/16).

4 – Contraminuta (fls. 24/29).

**5 – É O RELATÓRIO.**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso comporta parcial provimento.

Ajuizou-se a ação de execução, colimando o recebimento de R\$ 174.809,43, referente à cédula de crédito bancário impaga.

Denota-se que o AR citatório foi recebido pela portaria em 22 de junho de 2023 (fls. 54).

Entretanto, uma vez que o executado comprova a recepção de entregas nos dias 15 e 20 de junho, poucos dias antes do aviso de recebimento (fls. 80/81), verossímil a alegação de que não tomou conhecimento da citação por mudança de endereço, o que poderia ter passado despercebido pelo funcionário do edifício.

Nessa toada, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, corolário lógico a restituição de prazo, devendo o réu ser intimado para cumprimento espontâneo da obrigação ou apresentação de eventual impugnação, mantidos, entretanto, os bloqueios até então realizados.

A propósito:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO DO RÉU – OCORRÊNCIA – CITAÇÃO POR*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*CARTA – RECEBIMENTO POR TERCEIRA PESSOA NA PORTARIA DO CONDOMÍNIO – INVALIDADE – COMPROVAÇÃO DE QUE O RÉU NÃO RESIDIA HÁ MAIS DE UM ANO NO EDIFÍCIO PARA O QUAL A CITAÇÃO FOI ENDEREÇADA – NULIDADE RECONHECIDA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Considerando que o executado, agravante, não foi citado pessoalmente na fase de conhecimento, seja por oficial de justiça, seja pela citação via AR, esta recebida por porteiro em condomínio, culminando no julgamento à revelia e em sua condenação, além do fato de que demonstrou, documentalmente, que à época das tentativas já residia em outro edifício, o que enseja o reconhecimento da nulidade do ato citatório, não podendo ser aplicado à espécie o art. 248, § 4º, do CPC, pertinente o reconhecimento da nulidade da citação.*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2017372-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023)*

*Agravo de instrumento. Ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios julgada parcialmente procedente à revelia da requerida. Rejeição da exceção de pré-executividade, na qual arguida nulidade de citação. Reforma. A prova documental confirma que, ao tempo do ajuizamento, a agravante não mais residia no endereço para o qual foi enviada a carta de citação, ocupada a unidade por terceiro. O AR assinado por pessoa responsável pelo recebimento de correspondências, em que pese o disposto no art. 248, § 4º, do CPC, não pode ser considerado para convalidar o ato citatório, que é personalíssimo. Recurso provido.*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2221616-13.2023.8.26.0000;*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Relator (a): Gomes Varião; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2023; Data de Registro: 01/09/2023)*

***Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.***

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para que seja restituído ao réu o prazo para cumprimento espontâneo da obrigação, com intimação para pagamento, sob as penas do art. 523 do CPC, ou apresentação de impugnação, se o caso.

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**

**Relator**